



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2018

INTERESSADO: MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS
PROCESSO: 691/2018
ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Presencial nº 051/2018
DATA: 28/06/2018

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa **MOURA PRESTADORA DE SERVIÇOS**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 051/2018, destinado à **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS PINTURA INTERNA E EXTERNA NOS PRÉDIOS PÚBLICOS ONDE ENCONTRAM-SE INSTALADAS AS UNIDADES DE SAÚDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA DO LESTE, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E UTENSÍLIOS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

Primeiramente vale ressaltar que a presente impugnação foi recebida via Protocolo de nº 1131/2018-10 no dia 22 de junho de 2018 às 14h54min nesta Prefeitura.

Alega a empresa impugnante que o edital, na página 16 (dezesseis) e 17 (dezesete) no item 11.7. mais precisamente em seu subitem 11.7.2 apresentavam exigências que não estariam amparadas pela Lei de Licitações.

Solicita que sejam feitas as devidas alterações e que o Edital seja republicado com nova data de abertura.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla



concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

“Em relação aos questionamentos da empresa impugnante sobre a exigência da exclusão da previsão de comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação ou com o item pertinente, por período **não inferior a 3 (três) anos**, esta Comissão esclarece que tal previsão de fato não se encontra compatível com a natureza da licitação em questão. Desta forma está sendo excluída de nosso Edital, e em atenção a um pedido de esclarecimentos que nos foi encaminhado solicitando alterações no item 11.7., o mesmo traz agora as seguintes exigências:

“11.7. Relativos à Qualificação Técnica

a) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração;

a.1) Será aceito como Atestado de Capacidade Técnica o conjunto de Acervos técnicos dos profissionais integrantes do quadro técnico da empresa licitante, em atenção a Resolução 1.025 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia).”

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, **julgar PROCEDENTE** e providenciar as retificações necessárias no edital do Pregão Presencial de nº 051/2018. Aproveitamos a oportunidade para informar que a data do certame foi alterada para o dia 23 de julho 2018 às 13h00min.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br



– CIDADÃO - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 28 de junho de 2018.

***Alessandra Amorim Santos**
Pregoeira Oficial

*Original assinado nos autos do processo

